

336  
D

# PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

27ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL  
Autos nº 3521 e 3237/99

VISTOS

TASA PARTICIPAÇÕES LTDA. ajuizou AÇÃO DE INDENIZAÇÃO C.C. PEDIDO DE EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER em face de HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA. objetivando, em apertada síntese, desassociar-se da INBRAPA, seja vendendo sua participação a terceiros, seja diligenciando a dissolução parcial daquela sociedade para sua exclusão e apuração de haveres, sob pena de pagamento de multa diária. Pede igualmente a condenação da ré no pagamento de indenização por perdas e danos decorrentes da violação do contrato de associação. Os pedidos foram fundamentados no fato de que a ré está promovendo concorrência desleal contra a EUROFLEX por intermédio da empresa INBRAPE, na qual possui pequena participação societária. Assim, a requerida desrespeitou, por meio da INBRAPE, cláusula de não concorrência estipulada no Contrato mencionado. Pede para aquele fim o julgamento de procedência com as condenações processuais de estilo. Juntou documentos, protestou por provas e à causa deu o valor de R\$ 15.000,00.

Citada a ré apresentou contestação na qual, em resumo, alegou preliminares de carência de ação diante da existência de convenção de arbitragem. No mérito negou a configuração de concorrência desleal (não violação da cláusula 16 do contrato de associação), sustentando a má-fé da autora. Afirma igualmente que não houve qualquer intenção de lesar a EUROFLEX, esclarecendo o fato da reposição do estoque a clientes antigos e a proposta de indenização dos prejuízos causados. Nega que a INBRAPE tenha realizado vendas de "persianas padrão" após o dia 08 de outubro de 1999, não havendo qualquer prova a respeito. No mais, reportou-se ao mercado dos produtos comercializados, com especial atenção para a marca no Chile e concentração da atuação da EUROFLEX no território nacional, negando ainda que não se recusou a prestar garantia a referida empresa e, reportando-se a contabilidade da mesma, pede a improcedência do pedido.



# PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Em apenso autos de MEDIDA CAUTELAR INOMINADA ajuizada por TASA PARTICIPAÇÕES LTDA. na qual basicamente pediu a concessão de liminar para suspender a assembléia de quotista, bem como o exercício por parte de uma das requeridas dos direitos relacionados à sua participação em sociedade coligada, até que se promova sua disassociação de outra, cessando a prática de atos de concorrência desleal. Os fundamentos do pedido alinham-se ao que foi afirmado na inicial da ação principal. Juntou documentos e à causa deu o valor de R\$15.000,00.

A liminar foi concedida parcialmente conforme fls.159/160.

A requerida foi citada e basicamente reiterou os fundamentos da contestação já apresentada nos autos principais, pedindo a revogação da liminar a improcedência do pedido. Juntou documentos.

A fls.242/3 foi noticiada a interposição de agravo de instrumento, seguindo-se réplica da requerente com juntada de novos documentos sobre os quais a requerida manifestou-se.

## RELATADOS. FUNDAMENTO E DECIDO.

Trata-se de ação de indenização c.c. obrigação de fazer tendo como fundamento alegação de concorrência desleal entre empresas coligadas.

Passo a conhecer diretamente do pedido na forma do art.330, I, do CPC.

Aprecio a preliminar.

O fundamento básico que ensejou a invocação da matéria processual é a existência de convenção de arbitragem conforme cláusula 17.13 transcrita na contestação.

Com efeito, o instrumento de contrato anexado a fls.46/63 pela própria autora, confere a certeza de que as partes ajustaram cláusula compromissória na qual "Sem prejuízo do disposto nesta Cláusula, as partes se comprometem desde já, a assinarem um termo aditivo ao presente contrato estabelecendo regras de eleição de juízo arbitral, num prazo de 30 (trinta) dias contados desta data".



# PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

Nos termos da própria dicção legal, "A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato" (art.4º da Lei nº 9.307/96). Observe-se igualmente que referida cláusula guarda autonomia em relação ao contrato em que estiver inserta, de tal sorte que a nulidade deste não implica, necessariamente, a nulidade da cláusula compromissória (art.8º da mesma Lei).

Ora, se não há dúvida sobre o conteúdo e interpretação da referida disposição contratual, e se o objetivo da autora é ver reconhecida suposta concorrência desleal por parte da ré, com conseqüente indenização, dado que em tese teria ela violado a cláusula 16.1, itens "i" 'usque' "v", e 16.2, obviamente que a justiça estatal não tem competência para apreciar a lide instaurada.

"Frente ao novo sistema, a cláusula compromissória reveste-se de 'natureza vinculante ou cogente', porquanto obrigatória entre os contratantes. Assim, eleita a via paraestatal da arbitragem para a solução do conflito, as partes não mais poderão recorrer ao Poder Judiciário, ressalvadas hipóteses específicas previstas em lei (v.g. quanto reconhecido o impedimento, suspeição, incompetência, nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção arbitral, nulidade da sentença arbitral)" (cf. Joel Dias Figueira Júnior in "Manual da arbitragem", São Paulo, RT, 1997, p.115).

Nem se argumente, por outro lado, que a autora estaria favorecida com a redação do art.22, par. 4º, da Lei de Arbitragem, que autoriza ao(s) árbitro(s) recorrer(em) ao Poder Judiciário para solicitar medidas coercitivas ou cautelares.

Não bastasse o fato da medida cautelar não ter sido requerida por qualquer árbitro (aliás nem nomeado), somente o mesmo é que pode avaliar sua necessidade (com requerimento da parte interessada) após contraditório da parte contrária em regular procedimento existente ou não.

Neste termos, "Surgindo, então, a necessidade de adotar-se providência cautelar, o árbitro será instado pela parte interessada a manifestar-se sobre o cabimento da medida; julgando-a pertinente - e o contraditório, sempre necessário, poderia ser diferido por conta da urgência na concessão da medida -, oficiará ao juiz competente para que dê cumprimento às providências cautelares, por ele, árbitro, deliberadas (desde que haja resistência da parte em face de quem tais medidas foram manejadas)" (cf. Carlos Alberto Carmona in "Arbitragem e processo: um comentário à Lei 9.307/96", São Paulo, Malheiros, 1998, p.216).

338  
De

339  
W

# PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

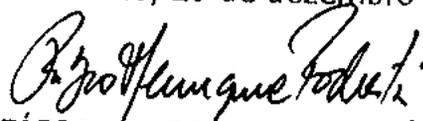
Por tudo e diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciação das causas, de rigor o acolhimento da preliminar e extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, com fundamento no art.267, VII, do CPC, JULGO EXTINTO o processo principal e o acessório sem julgamento do mérito, revogando expressamente a decisão liminar concedida a fls.159/160 dos autos da cautelar. A autora pagará as custas, despesas processuais e honorários de advogado que fixo em 20% sobre o valor de cada causa (a fixação vale para cada processo).

Oficie-se Superior Instância dando conta da presente sentença, caso a requerida espontaneamente não desista do recurso.

P.R.I.

São Paulo, 29 de dezembro de 1999



FÁBIO HENRIQUE PODESTÁ  
JUIZ DE DIREITO